PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
Tel: 21 39075230

RECURSO ORDINÁRIO - TRT/RJ
PROCESSO N° 0136900-06.2007.5.01.0482

A C Ó R D Ã O
6ª T U R M A

Ementa

O risco da atividade e o acidente de trabalho justificam a reparação e a respectiva indenização fixada na sentença, no valor de R$150.00,00 por dano moral, e R$50.000,00 por dano estético, consideradas as circunstâncias decorrentes da lesão e o princípio da razoabilidade, a tornar insubsistente a pretensão de redução e/ou majoração do valor estabelecido

RECURSO ORDINÁRIO em face da sentença de procedência parcial de fls.460/471, do Dr. Raphael Viga Castro, Juiz Substituto em exercício na 2ª Vara do Trabalho de Macaé.

RECORRENTES: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS e **PAULO GOMES MORAES FILHO**
RECORRIDOS: OS MESMOS

Relatório

Recurso Ordinário da Ré, às fls. 473/502, alegando ofensa ao artigo 7º, XXVIII, da CRFB, postulando a aplicação da responsabilidade subjetiva, e sustentando inexistência de culpa ou dolo e ausência de nexo causal, por culpa exclusiva da vítima, recorrendo do dano moral, e requerendo, também, a redução do valor atribuído ao dano moral, exclusão da reparação por dano estético e dos honorários advocatícios, e juros de mora a partir da publicação da sentença.

Custas judiciais: fls. 503.

Depósito recursal: fls. 504.

Recurso Adesivo do Autor, às fls. 507/509, postulando a majoração da reparação por dano moral e estético.

Contrarrazões da Autor: fls. 510/514.

Contrarrazões da Ré: fls. 518/526.

RECURSO ORDINÁRIO - TRT/RJ
PROCESSO N° 0136900-06.2007.5.01.0482

Voto

Conhecimento

Conheço dos Recursos Ordinário e Adesivo, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

Mérito

Recurso Ordinário da Ré - Petrobrás

Da ofensa ao artigo 7º, XXVIII, da CRFB - da inexistência de culpa ou dolo e ausência de nexo causal, por culpa exclusiva da vítima

A Recorrente alega que o Juízo ***a quo*** aplicou a Teoria da Responsabilidade Objetiva para resolução da lide, na forma do artigo 927, § único do CC, afrontando o artigo 7º, XXVIII, da CRFB, motivo pelo qual, postula o reconhecimento da responsabilidade subjetiva, com a inexistência de culpa ou dolo, e ausência de nexo causal, haja vista a culpa exclusiva da vítima no acidente de trabalho.

O Autor, na inicial, afirma que exercia a função de técnico de instrumentação, e que no dia 03.06.99, em desvio de função, por determinação da empregadora, estava exercendo a função de operador de produção, na área de utilidade de sistemas, na Plataforma Cherne II, onde sofreu acidente de trabalho, devido a um curto circuito no painel de comando da plataforma, que provocou uma explosão, causando-lhe diversas lesões, como demonstrado nos autos.

A Ré, na defesa, admite que o Autor foi contratado na função de técnico de instrumentação, e sustenta que o mesmo nunca esteve desviado de função, tendo sido devidamente treinado para a atividade que desenvolvia no momento do acidente.

Argumenta que, para desenvolver suas atividades, o Autor contava com toda a proteção necessária, inclusive com equipamentos de proteção individual, motivo pelo qual se conclui que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Alega que o Autor desobedeceu normas de segurança do trabalho, assumindo o risco de atos proibidos pela empregadora, uma vez que, como responsável pelo manuseio do equipamento medidor de tensão do painel, denominado “multiteste”, deveria ter preparado adequadamente o equipamento, conforme treinamento,

posicionando adequadamente as ponteiras e entradas de medição.

O fato da Constituição Federal ter adotado a responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de acidente de trabalho, não descarta a responsabilidade civil objetiva do empregador quando, no exercício normal de atividade, por sua natureza, colocar em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado.

Esse é o entendimento do C.TST., ***verbis***:

> **"12991154 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. Prescrição. Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho ocorrido anteriormente à Emenda Constitucional nº 45/2004, em que o regional decidiu a controvérsia pela aplicação do prazo prescricional cível. Nesse contexto, não se configura ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88. Ademais, não houve prequestionamento acerca da prescrição quinquenal, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST. 2. Dano moral e material. Doença ocupacional. Responsabilidade objetiva do empregador. Teoria do risco da atividade. Exegese que se extrai do caput do artigo 7º da CF c/c os artigos 2º da CLT e 927, parágrafo único, do CC. É entendimento assente nesta corte que o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao consagrar a teoria da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa do empregador, não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às lides trabalhistas, mormente quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador. Efetivamente, o artigo 7º da Constituição da República, ao elencar o rol de direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, não exclui a possibilidade de que outros venham a ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico infraconstitucional, tendo em mira que o próprio caput do mencionado artigo autoriza ao intérprete a identificação de outros direitos, com o objetivo da melhoria da condição social do trabalhador. De outra parte, a teoria do risco da atividade empresarial sempre**

> **esteve contemplada no artigo 2º da CLT, e o Código Civil de 2002, no parágrafo único do artigo 927, veio a reconhecer, expressamente, a responsabilidade objetiva para a reparação do dano causado a terceiros. No caso dos autos, o regional fez incidir a responsabilidade objetiva por constatar que o reclamante sofre de doença ocupacional incapacitante. Todavia, não constam do acórdão regional as atividades desenvolvidas pelo reclamante em seu ambiente laboral, nem qual (is) a(s) enfermidade(s) que teria(m) daí decorrido. Sendo assim, somente pelo reexame das provas dos autos é que poderia, em tese, aferir se a responsabilidade objetiva foi ou não bem aplicada no caso em tela. Óbice da Súmula nº 126 do TST. 3. Doença ocupacional. Prova do dano moral. Desnecessidade. O regional asseverou que o reclamante padece de doença ocupacional incapacitante. Sendo assim, não há falar em prova do abalo psíquico e emocional efetivamente sofrido pelo trabalhador, porque configurado o dano moral in re ipsa. Precedentes desta corte. 4. Dano moral. Valor da indenização. A divergência jurisprudencial colacionada encontra óbice nas Súmulas nos 296, I, e 337 do TST. 5. Termo final da pensão. Não houve prequestionamento da matéria tratada no parágrafo único do art. 460, incidindo à hipótese o óbice da Súmula nº 297 do TST. De outra parte, a alegação de afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna não impulsiona o recurso de revista, por tratar este dispositivo de princípio genérico cuja violação só se perfaz, quando muito, de forma reflexa ou indireta. Esse é o entendimento consagrado neste tribunal. 6. Correção monetária. O único aresto trazido a confronto é formalmente inválido, nos termos do item III da Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST; AIRR 1310221-40.2010.5.05.0000; Oitava Turma; Relª Minª Dora Maria da Costa; DEJT 05/08/2011; Pág. 2015)"**

A Ré necessita de manutenção do equipamento medidor de tensão do painel, denominado "multiteste".

O Autor trabalhava operando o equipamento no qual sofreu o acidente, decorrente de curto circuito, que ocasionou diversas lesões, conforme constatado pelas fotos acostadas às fls. 31/33 e 422/433, e descrito pelo relatório médico

de fls. 30, emitido pelo Dr. Marcos Leiros – CRM 52 40.438-8, nestes termos:

> **"(...) PAULO GOMES FILHO, masculino, pardo, 37 anos, brasileiro, vítima de acidente de trabalho ocorrido em 03/06/1999, por corrente elétrica (flash), produzindo queimaduras de 2º e 3º graus, acometendo cabeça, região cervical anterior, tronco anterior e membros superiores, perfazendo 13% de superfície corporal queimada, tendo sido internado no CTQ do HFAG apresentando, além das lesões descritas, quemose em ambos os olhos evoluindo com úlcera de córnea esquerda, submetida a tratamento conservador.**
> **Foram realizadas balneoterapia diária, desbridamentos cirúrgicos em 11, 16 e 23 de março de 1999, auto-enxertia cutânea em pavilhão auricular direito, e alo-enxertia e auto-enxertia no dorso da mão direita, em 26/03/99.**
> **Recebeu alta em 01/04/1999 com feridas totalmente cicatrizadas, evoluindo com ulcerações, hipercromia e hipertrofia das cicatrizes e fotofobia em olho esquerdo.**
> **Encontrava-se em acompanhamento ambulatorial, necessitando fazer uso de malha elástica compressiva e de acompanhamento especializado de fisioterapeuta, cirurgião plástico e oftalmologista, estando incapaz de exercer atividades laborativas no momento.**
> **Rio de Janeiro, 25 de junho de 1999."**

Evidente, portanto, que a atividade era de risco, a caracterizar a responsabilidade objetiva do empregador, sendo que esta responsabilidade é agravada pela ilicitude do desvio de função, haja vista não ter a Recorrente trazido aos autos descrição das atividades desenvolvidas pelo técnico de instrumentação, tampouco comprovado que o Autor teria sido devidamente treinado para desempenhar a função na qual sofreu o acidente.

Nesse sentido, valioso é o ensinamento do i. Jurista Sebastião Geraldo de Oliveira ao definir a culpa como pressuposto da indenização do acidente de trabalho, ***in verbis*** :

> **"Mesmo que venha a prevalecer na jurisprudência a teoria da responsabilidade objetiva, conforme mencionamos no capítulo 5, a pretensão terá maior possibilidade de êxito e a indenização por dano moral**

> **poderá alcançar valor mais substancial quando a culpa patronal estiver caracterizada ou comprovada. Em síntese, a comprovação da culpa atende a um requisito essencial para o deferimento das indenizações no enfoque da responsabilidade subjetiva, ou representa importante circunstância agravante do dano moral, mesmo quando se adota a teoria do risco**." (grifo nosso, ***in*** Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, Ltr, 2ª ed, pág. 146).

Não há qualquer comprovação de que o Autor teria desobedecido normas de segurança do trabalho, tampouco que o acidente ocorreu por não ter o Recorrido posicionado adequadamente as ponteiras e entradas de medição, no manuseio do equipamento medidor de tensão do painel, denominado "multiteste".

O laudo pericial produzido limitou-se a examinar os danos causados ao Autor, não fazendo qualquer referência ao motivo pelo qual teria havido o curto circuito, tampouco cuidou a Ré de produzir prova capaz de atribuir ao Autor culpa exclusiva pelo acidente.

Desse modo, não merece reparo a sentença que condena a Ré na indenização por danos morais e estéticos.

Nego provimento.

Do dano moral

O acidente que vitimou o Autor é incontroverso, tendo em vista que a Ré limita-se a alegar não poder ser responsabilizada pelo sinistro, por culpa exclusiva da vítima.

O Perito do Juízo – fls. 418 atesta que o Autor sofreu queimaduras de primeiro, segundo e terceiro graus, na orelha direita, face, tórax e membros superiores, não podendo estar exposto por muito tempo ao sol, tampouco pode tomar banho de mar e piscina, tendo ficado com cicatrizes.

O laudo médico também evidencia as lesões sofridas, que resultou em três cirurgias reparadoras com retirada de enxerto da região glútea, com reconstituição da orelha, face e parte do pescoço.

O fato das lesões estarem curadas e o Autor ter voltado as atividades habituais, após o tratamento médico, não desqualificam a ocorrência da lesão.

A questão do dano, seja material ou moral, assume maior destaque no âmbito trabalhista, como nos demais relacionamentos jurídicos, à vista do que dispõe a Carta Magna ao proclamar a "*dignidade da pessoa humana*" como sendo fundamento do "*Estado Democrático de Direito"* – art. 1º, item III. Nesta linha de raciocínio, o legislador constituinte preceituou que "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*" – art. 5º, X.

Mas é evidente que tais atos, quer partam do empregador, quer partam do empregado, poderão ser de tamanha intensidade que ultrapassem o âmbito restrito do contrato de trabalho e se projetem externamente com consequências imensuráveis no caso do empregado e, em dependendo da posição que ocupe na empresa, tais atos poderão, além da ofensa moral que desaguaria no dano moral puro (extra-patrimonial), lançar reflexos patrimoniais, como a perda da clientela, de crédito, etc.

Entende-se por dano moral aquele que atinge bens incorpóreos como a auto-estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a "dor de alma", segundo alguns, certo, no entanto, que esse dano reside em sede psíquica e/ou sensorial.

Incontroverso o dano moral sofrido pelo Autor que teve queimaduras que atingiram 13% da superfície corporal, foi submetido a cirurgias reparadoras, tendo ficado limitado, inclusive, na sua vida civil, tendo que fugir do sol aos 37 anos de idade, além de ter ficado com o polegar da mão direita sem movimento de rotação, embora mantida a força.

Os elementos constantes nos autos demonstram a ocorrência de fato capaz de provocar no Autor abalo emocional, com a consequente violação a bem personalíssimo, tal como a saúde, a integridade psicológica, a honra ou liberdade a lhe causar dor, vexame, sofrimento, desconforto ou humilhação a ensejar o pagamento de reparação por danos morais.

Quanto à fixação do valor da condenação, deve-se ter em vista o critério reparatório, de modo a se compensar pecuniariamente o ofendido, ainda que isto não resulte na convalescença plena da lesão, que por ser de natureza moral acarreta chaga incurável na pessoa, e também o critério pedagógico e punitivo, de modo a impor ao ofensor, na reparação, pagamento que comprometa sensivelmente o seu patrimônio de forma que não se sinta mais estimulado em repetir a falta.

. Diante da ausência de legislação específica quanto aos parâmetros adequados para cada reparação moral, é preciso arbitrar o valor considerando a gravidade da lesão e as possibilidades econômicas e financeiras do ofensor, em confronto com as lesões mais graves, que importam em afronta diária à intimidade, honra e dignidade do

empregado, como no caso da revista íntima, bem como em casos que resultam em morte do trabalhador, de forma a evitar o pagamento de indenizações desproporcionais à lesão e/ ou que sequer intimidem o agressor por se tornar insignificante diante do patrimônio ostentado.

O Juízo ***a quo*** fixou a indenização em R$150.000,00, que se mostra adequada à reparação da ofensa sofrida pelo Autor, em consonância com o princípio da razoabilidade, consubstanciado no § único do artigo 944 do Código Civil, não merecendo qualquer redução, tampouco majoração para R$500.000,00 como pretendido pelo Autor.

Nego provimento.

Do dano estético

A Recorrente afirma que o próprio Magistrado reconheceu que o Recorrido "no momento apenas apresenta uma mancha mais clara no pescoço, quelóide no tórax, ombro direito, braços e mãos", tendo o laudo pericial concluído que o dano estético é de grau mínimo, motivo pelo qual não se justifica a reparação a esse título.

O Perito, em resposta ao quesito nº 6 (fl.418), informa que o grau de comprometimento em decorrência do dano estético é mínimo.

As fotos acostadas com o laudo pericial – fls. 422/435, não impugnadas pela Ré, evidenciam as lesões sofridas e as marcas deixadas pelas queimaduras no tórax e braço do Recorrido, a justificar a reparação no valor de R$50.000,00, como sentenciado, que também não merece qualquer majoração, haja vista estar em consonância com o princípio da razoabilidade.

Nego provimento.

Dos honorários advocatícios

Indevidos os honorários advocatícios, eis que não preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, únicos capazes de autorizar a condenação.

Nesse sentido é a Súmula nº 219, do C. TST.

Dou provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Dos juros de mora

RECURSO ORDINÁRIO - TRT/RJ
PROCESSO N° 0136900-06.2007.5.01.0482

A Recorrente pretende que os juros de mora sejam apurados somente a partir da publicação da sentença.

Os juros de mora são contados a partir da data do ajuizamento da ação, de forma simples, 1% ao mês, *pro rata die,* consoante o disposto no art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91.

Nego provimento.

Dispositivo

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** dos Recursos Ordinário e Adesivo e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao da Ré, para excluir da condenação os honorários advocatícios, e **NEGAR PROVIMENTO** ao do Autor, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2011.

DESEMBARGADOR THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Relator

\cmab